

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

D2 CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

11.495.771/0001-13

PERÍODO

10/12/2024 A 16/01/2025



Município: Frutal/MG

CNAE: 8130-3/00 Atividades paisagísticas

/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

Sumário

EQUIPE	2
DO RELATÓRIO	2
• <i>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO</i>	2
• <i>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</i>	3
• <i>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</i>	4
• <i>DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL</i>	5
• <i>DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL</i>	6
• <i>CONCLUSÃO</i>	11

ANEXOS

- **NOTIFICAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**
- **TERMOS DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO**
- **COMPROVANTES DE PAGAMENTO**
- **GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO TRABALHADOR RESGATADO**
- **AUTOS DE INFRAÇÃO**

EQUIPE

- [REDACTED] – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO – CIF [REDACTED]

DO RELATÓRIO

- **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO**

EMPREGADOR: D2 CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

ENDEREÇO: [REDACTED]

CNPJ: 11.495.771/0001-13

CNAE: 8130-3/00 Atividades paisagísticas

LOCAL DE FISCALIZAÇÃO: Campus UEMG Frutal/MG

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
 Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
 Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	08
Resgatados - total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adoesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	08
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 69.760,00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 61.120,00
FGTS/CS recolhido sob ação fiscal	R\$
FGTS/CS recolhido resgatados (mensal e rescisório)	R\$
Valor do FGTS notificado	R\$ 0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados	12
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
 Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
 Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa
1	22.886.017-2	001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	22.886.088-1	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
3	22.888.226-5	001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	22.891.126-5	002204-7 Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
5	22.898.653-2	206051-5 Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
6	22.898.654-1	124267-9 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
7	22.898.655-9	124250-4 Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
8	22.898.656-7	124279-2 Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.
9	22.898.657-5	107110-6 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
10	22.898.658-3	124279-2 Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.
11	22.898.659-1	124272-5 Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
12	22.898.660-5	124273-3 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

• **DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 10.12.2024, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia envolvendo condições precárias de trabalho e alojamento de trabalhadores investidos na atividade de poda de vegetação nas instalações da Universidade Estadual de Minas Gerais, campus Frutal/MG.

As imagens compartilhadas pelo denunciante já ilustravam a degradação das condições de alojamento a que estavam submetidos, conforme pode ser verificado nos arquivos abaixo.

Para acessar os vídeos, basta acessar a câmera de um smartphone ou tablet e apontar para o QRcode respectivo. Posteriormente, clicar no link que ficará disponível no display do aparelho.



Video 1 trabalhadores laborando em condições precárias, em tempo chuvoso



Video 2 trabalhadores dormindo em colchões diretamente no chão, na varanda do alojamento, em dia chuvoso

• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

No dia 10/12, teve início a inspeção física no campus da Universidade Estadual de Minas Gerais, campus Frutal/MG. No local, 05 trabalhadores foram encontrados em atividade laboral de poda de vegetação na universidade e prestaram informações à fiscalização.

As condições de trabalho ofertadas aos empregados eram as piores possíveis, não garantindo qualquer direito laboral. Os trabalhadores foram recrutados no município de São Francisco/MG para trabalhar na capina de mato no campus da universidade, com a promessa de alojamento, alimentação, diárias de R\$ 120,00 e boas condições de trabalho.

Os empregados não tiveram os vínculos empregatícios formalizados, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a exclusão deste período de trabalho como contagem de tempo de trabalho para aposentadoria, falta de proteção social em um acidente de trabalho ou adoecimento ocupacional, acidentes e adoecimentos estes cuja probabilidade de ocorrência eram majoradas em razão da negligência no cumprimento de uma série de normas de proteção ao trabalho a serem subsequentemente reportadas.

Conforme habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores não haviam sido submetidos a exame médico admissional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento, o que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores.

Deve-se ressaltar que os exames médicos, além de constituírem uma exigência legal em vigor, são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto

/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Os trabalhadores realizavam a atividade de corte de vegetação com aparador elétrico, atividade que envolve diversos riscos que podem comprometer a saúde e a segurança do trabalhador.

Os principais riscos são o choque elétrico ao manusear o equipamento quando em más condições de manutenção ou ambientes úmidos; lesões por corte pelas lâminas aparadoras, que também podem projetar objetos no local a ser aparado e causar ferimentos; elevados níveis de ruído e vibração de mãos e braços, além do risco ergonômico pelo esforço repetitivo em posições de trabalho inapropriadas por longos períodos.

Diante dos riscos identificados, medidas de ordem coletiva deveriam ter sido adotadas para minimizar riscos ocupacionais na atividade e não foram, como a realização de treinamento, rotatividade das atividades, manutenção dos equipamentos e limpeza e avaliação prévia dos locais de trabalho para retiradas de objetos que possam colocar em risco os trabalhadores. Tais medidas não eram adotadas pela empresa, e deveriam estar formalizadas no Programa de Gerenciamento de Riscos, que a empresa não comprovou possuir, e muito menos materializar as referidas medidas.

Subsidiariamente, a empresa deveria oferecer os seguintes equipamentos de proteção individual: óculos de segurança, protetores auriculares, luvas de proteção, calçados de segurança e perneiras. Todavia, a empresa não disponibilizava qualquer equipamento de proteção individual aos trabalhadores, intensificando os riscos ocupacionais presentes na atividade.

O empregador também não fornecia local em condições de conforto e higiene para

/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

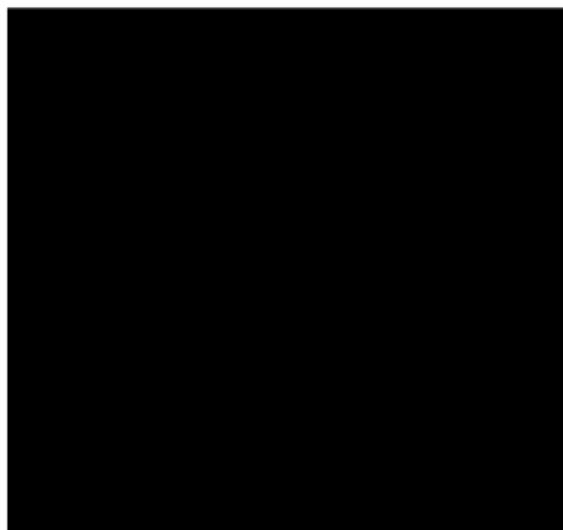
tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Durante a inspeção física, os trabalhadores informaram que as refeições eram realizadas na área térrea de um prédio inacabado que compunha o campus. As refeições eram acondicionadas dentro do veículo utilizado para levá-los até o local. Não havia mesas ou cadeiras, e a refeição era tomada com os empregados sentados no chão, com a marmita por sobre o colo.

Também não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho onde os empregados laboravam. Os locais de trabalho comumente estavam há mais de 500 metros de distância da instalação sanitária que em tese era disponibilizada para os trabalhadores, fazendo com que os mesmos fizessem suas necessidades fisiológicas nas proximidades de onde estavam trabalhando.

Diante da precariedade das condições de trabalho ofertadas, a equipe então se deslocou até o alojamento em que os trabalhadores foram hospedados.

Em relação às condições de habitação ofertadas aos trabalhadores, verificou-se que os 08 resgatados foram alojados em edificação de alvenaria na zona urbana do município de Frutal, localizado na [REDACTED]. No local, diversos indicadores que caracterizavam a degradação da dignidade daqueles empregados alojados foram constatados. As condições, abaixo reportadas, podem ser melhor visualizadas em vídeo contido no QRcode abaixo, que regista os primeiros momentos da inspeção no alojamento.



O alojamento era constituído por uma varanda, cozinha, banheiro, sala e dois quartos. Todos os trabalhadores dormiam em colchões dispostos diretamente no chão. Os colchões eram disformes e não apresentavam possuir densidade compatível com as necessidades de recuperação

/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

física para trabalhadores investidos em atividade braçal. Em razão do subdimensionamento do local, três trabalhadores tinham que dormir na varanda do alojamento.

Verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que trouxeram de seus locais de origem, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

Os alojamentos não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, os quais eram mantidos sobre os colchões, dentro de mochilas e bolsas ou mesmo esparramados no local, mantendo os dormitórios ainda mais desorganizados, além de expor a intimidade dos trabalhadores e colocar em risco seus bens patrimoniais.

Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores no alojamento. A água utilizada para consumo era coletada diretamente da torneira e não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que não ocorria no caso.

A edificação disponibilizada como alojamento não possuía refeitório e, para a tomada de refeições, os trabalhadores utilizavam como assento tocos de madeira e outros objetos que pudessem utilizar para sentar, mantendo suas marmitas apoiadas em uma das mãos ou sobre as pernas.

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria-Fiscal verificou que os oito trabalhadores que laboravam no empreendimento fiscalizado, foram submetidos a condição de trabalho análoga à de escravo e tráfico de pessoas, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições da frente de trabalho e alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de

/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 24 - NR 24, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de corte de vegetação pelos citados empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatadas pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

No dia 11/12/2024 o empregador realizou o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores, que também receberam as guias de seguro desemprego trabalhador resgatado, sendo garantido ainda o retorno dos mesmos aos seus respectivos locais de origem, sendo encerrada a fiscalização.

• CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às

/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto no presente relatório e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 08 (OITO) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG
Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG

relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Tendo em vista que o empregador é licitante de contratos com o Poder Público, propõe-se ainda envio do relatório ao Tribunal de Contas da União e órgão público onde se deu a fiscalização.

Uberaba, 16 de janeiro de 2025.

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

Documento assinado digitalmente

gov.br

Data: 17/01/2025 09:51:54-0300

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]